



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DIREITO DO CONSUMIDOR**

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 805/2023

Voto da Relatora

**RELATÓRIO**

O PL 805/2023, em análise, de autoria da Vereadora Fernanda Altoó, tem a seguinte EMENTA:

“Dispõe sobre a proibição no Município de Belo Horizonte da incitação, defesa ou apologia aos atos praticados por indivíduos ou grupos extremistas, que promovam terrorismo ou que praticam crimes contra a humanidade e dá outras providências.”

O Projeto define ainda conceitos e sanções administrativas.

A nobre vereadora justifica que a proposição se insere na tarefa de legislar, que todo ente federado possui, para salvaguardar qualquer afronta à autodeterminação dos povos e repudiar ações e instituições que promovam o terrorismo.

Na regular tramitação nesta Casa, na Comissão de Legislação e Justiça, foi aprovado o parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Seguindo a regular tramitação em primeiro turno, o PL 805/2023 foi encaminhado a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor para análise de mérito, de acordo com o que determina o art. 52, VIII, e, especificamente, no que dispõe as alíneas "a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania" e "g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários".

Designada relatora pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, nos termos regimentais, para emitir parecer sobre a proposição, passo a fundamentar meu parecer e voto.



## FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento discutiremos o conceito de terrorismo sobre o qual não há um consenso na comunidade internacional. O *Oxford Concise Dictionary of Politics*, assim define a conceituação de terrorismo: "Termo sem consenso entre governos ou analistas acadêmicos, mas invariavelmente utilizado de forma pejorativa, mais frequentemente para descrever ações perigosas perpetradas por grupos com motivações políticas não reconhecidos pelo Estado."

Já o *American Heritage* oferece a seguinte aceção: "O uso criminoso ou ameaçador da força ou violência por um indivíduo ou grupo organizado contra pessoa ou propriedade, com a intenção de intimidar ou coagir sociedades ou governos, frequentemente por razões ideológicas ou políticas".

Do ponto de vista da sociologia, o terrorismo pode ser definido como "violência ou ameaça de violência empregada por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos como uma estratégia política."

A amplitude de definições que existe para terrorismo já é um aviso da complexidade que significa estabelecer delimitações para a sua tipificação, em termos legais. Em verdade, nem mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece uma definição segura para terrorismo, o que levou a Assembleia Geral das Nações Unidas a adotar resoluções mais genéricas acerca do tema.

A Assembleia Geral da ONU, através da resolução 51/210, de 1996, ao tratar das medidas para eliminar o terrorismo internacional, buscou defini-lo como: "um ato criminoso praticado com a intenção de provocar um estado de terror no público em geral, um grupo de pessoas ou grupo de pessoas específicas com objetivos políticos."

Em Março de 2005, na Espanha, o então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, declarou: "Terrorismo é qualquer ato que tem como objetivo causar a morte ou provocar ferimentos graves em civis ou qualquer pessoa que não participa ativamente das hostilidades, numa situação que visa intimidar a população ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou a deixar de fazer".

A dificuldade em definir consensualmente o que é o terrorismo decorre do fato de que "para alguns o terrorismo existe na mente dos observadores, dependendo da visão política e da nacionalidade de cada um", segundo Robert Fredlander. ("Terrorism", in *Encyclopedia of Public International Law* - Bernhardt, Rudolf, ed - Max-Planck-Institute für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht, vol 9, 1986, p. 373).



Na visão ocidental é fácil condenar os ataques do Hamas à Israel em 2023, como um ato terrorista e é praticamente unânime no mundo árabe e em várias partes do mundo, considerar como terrorista, os ataques de Israel aos hospitais e alvos civis, em Gaza.

No Brasil, o art. 1º da Lei 13.260/16, regula o art. 5º, XLIII, da CF 1988:

Art. 1º: Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

A definição de terrorismo está no art. 2º da Lei, que estabelece que o terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Como na maioria dos países, uma vez que os Estados e organizações internacionais não chegaram a um consenso sobre o tema, a iniciativa de criar um Projeto de Lei, em BH, repetindo os equívocos da Lei 13.260/2016, ao criminalizar atos específicos como "incitação, defesa ou apologia aos atos praticados por indivíduos ou grupos extremistas, que promovam terrorismo", nos parece um erro e uma temeridade.

Consideramos uma temeridade aprovar leis antiterrorismo, como se apresenta o PL 805/2023, por suas implicações legais e sociais, além de servir como precedente para a aprovação de mais e mais leis capazes de limitarem direitos individuais e enfraquecerem o Estado Democrático de Direito.

Criar uma lei municipal antiterror não é só desnecessário; é também perigoso.

Por que é perigoso criar uma lei desta natureza? A definição de um crime precisa ser muito precisa e objetiva; precisa prever condutas claramente identificáveis, e não é esse o caso. As expressões "a incitação, a defesa ou a apologia a atos realizados por indivíduos ou grupos extremistas, nacionais ou estrangeiros" revelam intenções subjetivas, o que abre um espaço imenso para toda sorte de interpretação por parte dos agentes públicos.

Este PL, se convertido em norma, será cheia de ambiguidades e aberturas para que, convenientemente, possam ser deslegitimados e criminalizados movimentos sociais contra o



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

poder instituído ou mesmo simplesmente críticos à políticas específicas, inclusive políticas internacionais. Cria-se mais uma possibilidade de intimidação da sociedade e tentativa de desconstrução da cidadania duramente conquistada após a ditadura militar no Brasil.

Ressaltamos que o projeto de lei 805/2023, tipifica crimes comuns já previstos no código penal como atos terroristas e está imbuída de ambiguidades que certamente permitem ampla margem de discricionariedade por parte dos gestores administrativos na aplicação das sanções previstas na proposição e que poderão permitir a criminalização de movimentos sociais.

Em segundo plano discutiremos se há a necessidade de uma lei municipal antiterrorismo.

O PL em tela é desnecessário e não inova uma vez que o Brasil já possui a legislação necessária. Somos signatários da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, incorporada pelo Decreto 5.640/2005 e outros acordos internacionais.

Além do decreto, a Lei 12.850/2013 – a Lei das Organizações Criminosas – já se aplica às organizações terroristas internacionais, cujos atos de suporte ao terrorismo ocorram em território brasileiro (Artigo 1o, § 2o, II). Ou seja, os mecanismos usados em famosas operações no Brasil, inclusive a Lava Jato, podem ser aplicados às organizações terroristas: colaboração premiada; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; cooperação entre instituições na busca de provas etc. Todos esses instrumentos estão disponíveis para investigar e punir as organizações terroristas internacionais e o respectivo financiamento.

Por fim, o PL pode ensejar que qualquer apoio, divulgação, participação em atos, criação de conteúdos ou qualquer ato semelhante em defesa de grupos minoritários sejam passíveis de sanções. Este PL poderá acarretar a criminalização dos movimentos sociais, organizações humanitárias e de direitos humanos em nossa cidade.

O terrorismo deve ser combatido, mas este não nos parece ser o melhor caminho.

### CONCLUSÃO:

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela rejeição do Projeto de Lei 805/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2023.

IZABELLA LOURENCA AMORIM  
ROMUALDO:11468145690  
690

Assinado de forma digital por  
IZABELLA LOURENCA AMORIM  
ROMUALDO:11468145690  
Data: 2024.02.19 15:52:20  
-03'00'

Vereadora Iza Lourença - Psol

Exmo. Senhor Vereador Pedro Patrus  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial  
e Defesa do Consumidor.